



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2100823 - SP (2022/0096306-1)

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO - SP291264  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. MULTA COMINATÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES

I – Na origem, o Município de São Paulo opôs embargos à execução em demanda executiva ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, decorrente de ação civil pública, em razão da ocupação em área de risco conhecida como favela Vila Carmosina, em terreno pertencente ao embargante.

II - O Juízo de primeira instância julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento aos recursos, apenas para fixar o termo inicial da cobrança como sendo a data da audiência em 20.8.2009.

III – Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem decidiu a causa mediante o fundamento suficiente de que, “em que pese o entendimento da apelante, não logrou comprovar o cumprimento total das obrigações, notadamente, no tocante à remoção dos moradores da área de risco e, dessa forma, o recurso merece parcial provimento.” Verifica-se que a fundamentação quanto à questão do cumprimento da obrigação exequenda lastreou-se em considerações suficientes, não havendo necessidade de que sejam abordados todos os tópicos que a parte recorrente julga importante. A alegação de omissão consistiu, pois, em mero descontentamento com as conclusões a que chegou o Tribunal de origem.

IV - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, em regra, não cabe o exame do valor atribuído à multa cominatória. Contudo, em hipóteses excepcionais, será possível verificar a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada da multa, quando houver flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgInt no AREsp 871.727/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.286.928/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 7/4/2022.

VI - No caso dos autos, o valor total a que chegou a multa cominatória aplicada é evidentemente desproporcional, considerando que a parte recorrente aponta que o valor atualizado da multa ultrapassaria o valor de R\$ 76.288.221,32 (setenta e seis milhões duzentos e oitenta e oito mil duzentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), resultando da aplicação do valor diário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

VII - Situação excepcional, que permite a redução para o valor diário de R\$ 1.000,00 (mil

reais), conforme precedentes análogos desta Corte: (AgInt no AREsp n. 1.681.294/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 18/10/2021.)(AgInt no AREsp n. 1.145.207/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 13/8/2021.)

VIII - Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reduzir o valor da multa diária.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, por unanimidade, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO  
Relator

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.100.823 - SP (2022/0096306-1)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

O Município de São Paulo opôs embargos à execução em demanda executiva ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, decorrente de ação civil pública, em razão da ocupação em área de risco conhecida como favela Vila Carmosina, em terreno pertencente ao Município de São Paulo.

Sustentou, nos embargos, o descabimento da execução de multa cominatória por inadimplemento de obrigação de fazer estabelecida na ação civil pública, pois não descumpriu obrigação nenhuma, o que nulificaria a execução, considerando-se, ademais, que não houve decisão judicial analisando o alegado descumprimento e o fato de que a execução ainda seria provisória.

O Juízo de primeira instância julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução (fls. 137-142).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento aos recursos, apenas para fixar o termo inicial da cobrança como sendo a data da audiência em 20.8.2009, em acórdão assim ementado (fl. 186):

**EMBARGOS À EXECUÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - MULTA COMINATÓRIA POSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS -**

Inconformismo Descabimento Embargante que, após inúmeras manifestações e pedidos de dilação de prazo não conseguiu comprovar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, notadamente, no tocante a remoção de diversas famílias moradoras da área de risco conhecida como favela Vila Carmosina, em terreno pertencente à Prefeitura Municipal de São Paulo, além da realização das obras de canalização do Córrego do Pintadinho, no prazo de 180 dias, pena de multa diária de R\$ 10.000,00, não obstante tenha apresentado o cronograma de ações.

Afastada a alegação de nulidade da execução.

Lei vigente que não estabelece limitação para a fixação do valor da multa, que, no caso dos autos, não comporta redução, por se tratar de meio coercitivo excepcional a ensejar o cumprimento da obrigação reconhecida na sentença dos autos da ação civil pública.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Considerando que não houve critério para o termo inicial da cobrança da multa, deve ser considerada a data da audiência designada (20.08.2009).

Recursos parcialmente providos.

Os declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos, para correção de erro material, no sentido de afastar a anotação da conversão do julgamento em diligência (fls. 219-224).

O Município de São Paulo interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. Apontou a ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015, aduzindo, em síntese, que, não obstante a oposição dos declaratórios, o Tribunal de origem não abordou a questão relativa à desnecessidade superveniente da remoção de moradores, o que afastaria o argumento de não ter sido cumprida a obrigação de fazer. No mais, deixou de apreciar as dificuldades da Administração Pública em efetuar remoção objeto dos autos.

Indicou a ofensa ao art. 537, § 1º, do CPC/2015, sob o fundamento de que o Tribunal de origem desconsiderou o fato de houve cumprimento ao menos parcial da obrigação de fazer, porquanto a obra já executada trouxe a diminuição substancial do risco que se verificava ao tempo da formação do título judicial, sendo descabida a multa que supera os R\$ 76.288.221,32 (setenta e seis milhões, duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos). Requer a exclusão ou mitigação da referida multa.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 256-258) e o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 260-262), tendo sido interposto o presente agravo.

É o relatório.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.100.823 - SP (2022/0096306-1)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Considerando que a parte agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Primeiramente, ao contrário do quanto sustentado nas contrarrazões, o caso não atrai a incidência do óbice do Enunciado Sumular n. 282/STF, considerando que os dispositivos legais, em especial o art. 537 do CPC/2015, foram devidamente debatidos no acórdão recorrido e no recurso especial. Igualmente, pela simples leitura das razões recursais, não há que se falar em deficiência na fundamentação do recurso especial.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem decidiu a causa mediante o fundamento suficiente de que, “em que pese o entendimento da apelante, não logrou comprovar o cumprimento total das obrigações, notadamente, no tocante à remoção dos moradores da área de risco e, dessa forma, o recurso merece parcial provimento.” (fl. 200).

Verifica-se que a fundamentação quanto à questão do cumprimento da obrigação exequenda lastreou-se em considerações suficientes, não havendo necessidade de que sejam abordados todos os tópicos que a parte recorrente julga importante.

A alegação de omissão consistiu, pois, em mero descontentamento com as conclusões a que chegou o Tribunal de origem.

No mérito, o recurso especial comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, em regra, não cabe o exame do valor atribuído à multa cominatória.

# Superior Tribunal de Justiça

Contudo, em hipóteses excepcionais, será possível verificar a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada da multa, quando houver flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DIÁRIA. ART. 461, § 4º E § 6º, DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO.

1. Em face do princípio da razoabilidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade da redução do valor de multa diária em decorrência do descumprimento de decisão judicial, quando este se revelar exorbitante.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 871.727/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PLANO, CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado, impõe o desprovimento do apelo, a teor do disposto na Súmula 283/STF, aplicável por analogia. Precedentes.

2.1. No caso concreto, acerca da tese de inexigibilidade da multa ante a ausência de intimação pessoal para o cumprimento da obrigação de fazer, o órgão julgador utilizou como razão de decidir o fato de a matéria já ter sido decidida em acórdão anteriormente proferido, que inclusive "trata do mesmo feito, da mesma multa (inclusive do mesmo valor) e dos mesmos argumentos", sendo ilógico proferir, em idêntica situação, voto distinto do anteriormente proferido, sob pena de violar a segurança jurídica. Tais fundamentos, suficientes para manutenção do decisum, não foram rebatidos nas razões do recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula 283/STF.

3. Consoante entendimento desta Corte, é possível reduzir o valor das astreintes quando a sua fixação ensejar em valor muito superior ao discutido na ação judicial que foi imposta, a fim de evitar enriquecimento sem causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.

3.1. *In casu*, trata-se de multa coercitiva por descumprimento de determinação judicial de se abster de inscrever o nome do autor nas listas restritivas de crédito. Diante do reiterado descumprimento da ordem, a penalidade alcançou a quantia de R\$ 462.462,00, valor que foge da razoabilidade, tendo em conta o objeto

# *Superior Tribunal de Justiça*

da controvérsia da ação principal (financiamento bancário parcial de um automóvel Vectra GLS 1997, no valor de R\$ 19.691,00), comportando sua redução.

3.2. Considerando a obrigação imposta à financeira (retirar o nome do autor das listas restritivas de crédito), o prazo de descumprimento, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do autor da ação, observando-se o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto, reduz-se para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor total da multa.

4. Agravo interno provido, em parte, para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, reduzindo-se o valor das astreintes. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.286.928/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 7/4/2022.)

Não obstante a aparente renitência da parte ora recorrente em cumprir a obrigação objeto da ação civil pública, o valor total a que chegou a multa cominatória aplicada é evidentemente desproporcional.

É o que se verificou na hipótese, considerando que a parte recorrente aponta que o valor atualizado da multa cominatória somaria R\$ 76.288.221,32 (setenta e seis milhões duzentos e oitenta e oito mil duzentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos) (fl. 239), resultante do valor diário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 197).

Considerando o termo inicial da multa cominatória em 20.8.2009 (fl. 201), deve ser reduzido valor da multa diária para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos de precedentes análogos desta Corte de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL, POR EXIGIR REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública buscando a adoção de medidas com o objetivo de evitar danos ambientais decorrentes do abandono da Mina Verdinho, localizada nos Municípios de Criciúma e Forquilha, originalmente explorada pela Carbonífera Criciúma S/A. Deferida tutela provisória, o IBAMA, ora agravante interpôs Agravo de Instrumento, parcialmente

# Superior Tribunal de Justiça

provido, pelo Tribunal de origem, apenas para o fim de reduzir o valor da multa por eventual descumprimento da decisão para R\$ 1.000,00/dia.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.681.294/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 18/10/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES. ZONA DE VIDA SILVESTRE. AÇÃO CONSUMADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO FLORESTAL DE 1965. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI MAIS RESTRITIVA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo objetivando a demolição de edificações em APP e a reparação dos danos ambientais com a restauração da vegetação, além de indenização por danos patrimoniais ambientais. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada apenas para conceder o prazo de 12 meses para os réus iniciarem a demolição respectiva, salvo se obtiverem licença ambiental. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a sentença.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em se tratando de matéria ambiental, deve-se analisar a questão sob o ângulo mais restritivo, em respeito ao meio ambiente, por ser de interesse público e de toda a coletividade, e observando, in casu, o princípio tempus regit actum.

[...]

VIII - Há de ser restabelecida a sentença que analisou o caso tendo em conta o Código Florestal de 1965, afastando a incidência do Novo com a seguinte conclusão: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, para: a) ordenar, de forma solidária, aos réus LUIS FERNANDO PASSOS GEREVINI e ENZA SANTORO, as demolições das duas edificações que estão no imóvel (casa de veraneio e casa de caseiro), no prazo de 60 dias do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 60 dias e destinada ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, sem prejuízo de se determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente (CPC, art. 461); b) determinar aos réus que se abstenham de explorar e ocupar a referida área de Zona de Vida Silvestre e de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas ao meio ambiente; c) determinar aos réus, solidariamente, a recomposição da vegetação nativa, conforme projeto de recuperação da área degradada - PRAD, aprovado pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, que deverá ser apresentado no prazo de 60 dias do trânsito em julgado desta sentença; d) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento dos danos ambientais irreversíveis, a serem avaliados na fase de execução da sentença, após a execução específica das medidas de recuperação do ambiente degradado, por perito habilitado na matéria de valoração de danos ambientais."



# *Superior Tribunal de Justiça*

[...]

XII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.145.207/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 13/8/2021.)

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reduzir o valor da multa diária para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2100823 - SP (2022/0096306-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR** : **JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO - SP291264**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### VOTO-VISTA

Adoto o relatório lançado pelo Exmo. Relator, Ministro Francisco Falcão.

Na hipótese, o Ministro Relator conhece do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial em voto assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. MULTA COMINATÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES

I – Na origem, o Município de São Paulo opôs embargos à execução em demanda executiva ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, decorrente de ação civil pública, em razão da ocupação em área de risco conhecida como favela Vila Carmosina, em terreno pertencente ao embargante.

II - O Juízo de primeira instância julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento aos recursos, apenas para fixar o termo inicial da cobrança como sendo a data da audiência em 20.8.2009.

III – Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem decidiu a causa mediante o fundamento suficiente de que, “em que pese o entendimento da apelante, não logrou comprovar o cumprimento total das obrigações, notadamente, no tocante à remoção dos moradores da área de risco e, dessa forma, o recurso merece parcial provimento.” Verifica-se que a fundamentação quanto à questão do cumprimento da obrigação exequenda lastreou-se em considerações suficientes, não havendo necessidade de que sejam abordados todos os tópicos que a parte recorrente julga importante. A alegação de omissão consistiu, pois, em mero descontentamento com as conclusões a que chegou o Tribunal de origem.

IV - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, em regra, não cabe o exame do valor atribuído à multa cominatória. Contudo, em hipóteses excepcionais, será possível verificar a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada da multa, quando houver flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgInt no AREsp 871.727/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.286.928/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 7/4/2022.

VI - No caso dos autos, o valor total a que chegou a multa cominatória aplicada é evidentemente desproporcional, considerando que a parte recorrente aponta que o valor atualizado da multa ultrapassaria o valor de R\$

76.288.221,32 (setenta e seis milhões duzentos e oitenta e oito mil duzentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), resultando da aplicação do valor diário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

VII - Situação excepcional, que permite a redução para o valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme precedentes análogos desta Corte: (AgInt no AREsp n. 1.681.294/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 18/10/2021.)(AgInt no AREsp n. 1.145.207/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 13/8/2021.)

VIII - Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reduzir o valor da multa diária.

A hipótese em análise decorre de embargos à execução opostos pelo Município de São Paulo nos autos de execução provisória de sentença proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo julgada parcialmente procedente para impor ao Estado a obrigação de remover famílias de área de risco em localidade denominada favela Vila Carmosina, à beira do córrego que deve ser canalizado.

Na execução, pretende-se o pagamento da multa cominatória.

Nesta Corte Superior, pautado o presente recurso para julgamento, o Município de São Paulo apresentou pedido de retirada de pauta pugnando pelo sobrestamento do feito ao argumento de que, na origem, haveria discussão relevante sobre o cumprimento substancial da obrigação, de modo que "o autor e o Juízo de 1º grau poderão vir a reconhecer que a fixação das astreintes não teve propósito, decorrendo de mera falta de comprovação mais cabal, à época, do cumprimento da obrigação" (fl. 294 e-STJ).

O advogado da municipalidade, na tribuna, reiterou o pedido de sobrestamento em questão de ordem.

O Ministro Relator, Francisco Falcão, indeferiu o pedido e, após a sustentação oral realizada pelo patrono do Município de São Paulo, proferiu seu voto pelo conhecimento do agravo e parcial procedência do recurso especial.

Pedi vista dos autos para análise mais acurada em razão da especificidade e relevância do caso concreto.

Em consulta ao andamento processual da ação originária, verifica-se a inexistência de qualquer indício de prejudicialidade que possa desconstituir a razão de ser da execução promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para o recebimento da multa fixada em sede de astreintes.

Ademais, a propósito do cumprimento da obrigação, é importante notar que o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos à execução, afirmou peremptoriamente que, mesmo "após inúmeras manifestações e pedidos de dilação de prazo, [a municipalidade] não conseguiu comprovar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, notadamente, no tocante a remoção de diversas famílias moradoras da área de risco conhecida como favela Vila Carmosina, em terreno pertencente à Prefeitura Municipal de São Paulo, além da realização das obras de canalização do Córrego do Pintadinho, no prazo de 180 dias, pena de multa diária de R\$ 10.000,00, não obstante tenha apresentado o cronograma de a ações" (fl. 186 e-STJ).

No que diz respeito ao valor da multa, também acompanho o Ministro Relator que a considerou desproporcional, utilizando-se da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, para acolher o pedido de redução do valor da multa diária para R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o termo inicial da multa cominatória em 20 de agosto de 2009.

Diante do exposto, acompanho integralmente o entendimento do Ministro Relator a fim de conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0096306-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AREsp 2.100.823 /  
SP**

Números Origem: 00243296820108260053 00243296820108260053150000 053010030843  
243296820108260053 243296820108260053150000 53010030843

PAUTA: 21/03/2023

JULGADO: 21/03/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO - SP291264  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Ordem  
Urbanística - Segurança em Edificações

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **FELIPE GRANADO GONZALES**, pela parte AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0096306-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AREsp 2.100.823 /  
SP**

Números Origem: 00243296820108260053 00243296820108260053150000 053010030843  
243296820108260053 243296820108260053150000 53010030843

PAUTA: 21/03/2023

JULGADO: 13/06/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO - SP291264  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Ordem  
Urbanística - Segurança em Edificações

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação do prazo para proferir voto-vista, nos termos do § 1º, art. 162, do RISTJ."

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0096306-1      PROCESSO ELETRÔNICO      AREsp 2.100.823 /  
SP

Números Origem: 00243296820108260053 00243296820108260053150000 053010030843  
243296820108260053 243296820108260053150000 53010030843

PAUTA: 17/10/2023

JULGADO: 17/10/2023

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO - SP291264  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Ordem  
Urbanística - Segurança em Edificações

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0096306-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AREsp 2.100.823 /  
SP**

Números Origem: 00243296820108260053 00243296820108260053150000 053010030843  
243296820108260053 243296820108260053150000 53010030843

PAUTA: 17/10/2023

JULGADO: 24/10/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO - SP291264  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Ordem  
Urbanística - Segurança em Edificações

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, a Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.